



PROCESSO	: 226149/2015
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
INTERESSADOS	: ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO; MIRALDO GOMES DE SOUZA; THIAGO AUGUSTO DA SILVA AMORIM; LUIZ CARLOS DE QUEIROZ; RENATO PINHEIRO DA SILVA; MANUEL JOÃO MARQUES RODRIGUES E J M M E TERRAPLANAGEM LTDA. ME
ADVOGADOS	: JULIANO DOS SANTOS CEZAR E MICHELE AZEVEDO F CEZAR
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, verifico que a alegação de cerceamento de defesa trazida aos autos pela empresa J M M E Terraplanagem Ltda.-ME, em razão da ausência de notificação para acompanhar a auditoria *in loco* realizada pela equipe técnica da SECEX, não deve prosperar, uma vez que não há previsão regimental conferindo àqueles que celebram contratos com a administração, a prerrogativa de serem intimados para acompanhar os trabalhos de auditoria, até porque trata-se de procedimento de cunho administrativo e investigatório, cujo desdobramento pode ensejar citações para fins de garantia do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Passo à análise de cada uma das irregularidades remanescentes do Relatório Técnico de Defesa da Secretaria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia – SECEX de Obras, segundo os critérios estabelecidos na Resolução Normativa 02/2015, observando, em especial, a individualização das condutas dos responsáveis e o grau de participação destes na prática dos atos supostamente irregulares.



1. GB 11. LICITAÇÃO GRAVE. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Responsável: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito Municipal

Foram apontados 3 (três) achados de auditoria relacionados à irregularidade GB 11. Licitação Grave.

O achado 1.1, trata da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o devido registro de autoria do projeto básico da obra.

Na defesa, as justificativas foram insuficientes para sanar a aludida irregularidade. Embora tenham anexado aos autos Anotação de Responsabilidade Técnica, esta não se refere ao projeto básico em questão. Além disso, no registro consta como responsável técnico o Engenheiro Civil Luiz Carlos de Queiroz, e não o profissional Paulo César Moretti, engenheiro civil responsável pela autoria do projeto básico.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 260 já determinou que o gestor tem o dever de exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

No entanto, entendo ser desarrazoado atribuir responsabilidade ao prefeito, Sr. Asiel Bezerra de Araújo, pela ausência da ART do Sr. Paulo César Moretti, autor do projeto básico, nos termos do dispositivo do artigo 1º da Lei 6.496/1977, bem como dos arts. 2º e 3º da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, por entender que essa exigência legal deveria ser observada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, bem como, pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência para a obra a ser licitada.



O mesmo entendimento, também se aplica ao achado de número 1.3, que trata da ausência de detalhamento do BDI e dos encargos sociais adotados. Apesar de violar os artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, não cabe atribuir responsabilidade ao prefeito devido pelos mesmos motivos expostos acima e principalmente, por não ser o gestor signatário do edital. Desta forma, afasto os achados 1.1 e 1.3 apontados na presente irregularidade.

Na sequência, passo analisar o achado 1.2 referente à ausência de peças técnicas fundamentais que compõe o projeto básico, quais sejam, projeto de prevenção e combate a incêndio e proteção contra descargas atmosféricas (SPDA).

A equipe técnica da SECEX, após analisar a manifestação da empresa J M M E Terraplanagem Ltda.-ME, concluiu pelo saneamento do achado, visto que a empresa juntou aos autos o projeto de prevenção e combate a incêndio e proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) do Terminal Rodoviário, elaborado pelo Engenheiro Eletricista Wanderson de Freitas Santos, razão pela qual afasto a presente irregularidade.

Diante do exposto, afasto a irregularidade GB11 na sua integralidade, atribuída ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, prefeito municipal.

2. GB 13. LICITAÇÃO GRAVE. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/202; legislação específica do ente).

Responsáveis: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito Municipal e Miraldo Gomes de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Na irregularidade GB 13, a equipe técnica classificou 2 (dois) achados.

O achado 2.1 se refere à exigência de visita técnica a ser realizada pelos licitantes conforme previsão em cláusula do edital do certame.

De acordo com a equipe técnica, tal cláusula restringe a competitividade e a participação de potenciais interessados, além de fragilizar a licitude do procedimento, uma vez que permite às empresas interessadas o conhecimento prévio das demais participantes.



Em defesa conjunta, os representados alegaram que a visita técnica é uma exigência disciplinada pelo art. 30 da Lei 8.666/93, não havendo restrição ao caráter competitivo do certame. Justificaram, ainda, que não houve nenhuma impugnação ou questionamento acerca de referida exigência.

Entendo que as alegações dos representados não devem prosperar. É sabido que a visita técnica tem por objetivo garantir que todos os licitantes conheçam integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preço possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando, assim, futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados e resguardando a entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Entretanto, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, visto que pode acarretar ônus excessivos aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. E mais, se agendada para todos os interessados em mesma data e horário, como é o caso concreto, acaba por permitir que os licitantes se identifiquem mutuamente, o que pode oportunizar a organização deles em conluio.

Em virtude disso, e, conforme entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, para que a exigibilidade da visita técnica seja admitida, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

É importante trazer aos autos parte da citação do acórdão do Tribunal de Contas da União, ratificando o posicionamento acima:

Acórdão 147/2013 – Plenário

“...Relativamente à primeira parte, referente à previsão de visita técnica, em único dia (07/11/2012) e com horário pré-definido, conforme anotou a instrução, o entendimento deste Tribunal é no sentido de considerar irregular a realização de visita técnica em dia e horário fixados, objetivando com isso evitar a restrição indevida de competitividade e a possibilidade de



conhecimento prévio do universo de concorrentes pelas licitantes, o que, neste último caso, poderia propiciar o conluio entre elas.

Com efeito, o primeiro aspecto a ser observado é que, apesar de a visita técnica ser facultativa, a fixação de dia e horário para sua realização favorece a possibilidade de conhecimento prévio do universo de concorrentes pelas licitantes, o que pode favorecer a prática de conluio. Destarte, tal situação deve sempre ser coibida pela Administração, com vistas a assegurar a lisura do certame.

Assim, a meu ver, não é razoável que a Administração limite a visita ao local da obra a um único dia, vez que poderia conceder um prazo mais dilatado para que as licitantes pudessem efetivá-la, para melhor tomarem conhecimento das condições da execução do objeto licitado...” (Grifos nossos) (Data da sessão: 06/02/2013 – Ordinária. AC-0147-04/13-P).

A defesa, por seu turno, limitou-se apenas em afirmar que a visita técnica está prevista na Lei 8.666/93, no art. 30, porém, não demonstrou a indispensabilidade da vistoria para adequada execução do objeto do certame. Realizou, ainda, o encontro da visita na mesma data e horário, possibilitando, assim, o encontro de todos os interessados, razão pela qual, mantenho a referida irregularidade com aplicação de multa.

Contudo, ao contrário da opinião do Procurador de Contas, entendo que a irregularidade deve ser atribuída apenas ao Sr. Miraldo Gomes de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão da sua função que exige profundo conhecimento da Lei de Licitação, bem como as exceções e as nuances que a mesma permite.

No tocante ao achado 2.2, referente ao fato de o autor do projeto básico responder tecnicamente pela empresa vencedora do certame, a defesa sustenta que permitiu a prática da irregularidade devido ao desconhecimento do aludido impedimento. Assim, diante da ausência de má-fé, pleiteia que a decisão deste Tribunal de Contas pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que, assim, seja afastada a impropriedade e eventuais sanções.



Está evidente que o achado aqui apontado viola frontalmente o artigo 9º, I e II da Lei de Licitação. A permissão à empresa que elaborou o projeto básico para participar do certame da obra, contrariou princípio fundamental da licitação, já que detentora de todas as informações referentes à execução da obra futura, dispunha esse licitante de inquestionável vantagem competitiva perante os demais possíveis concorrentes.

Portanto, mantenho o achado 2.2, atribuindo responsabilidade ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo e ao Sr. Miraldo Gomes de Souza, com aplicação de multa.

3. GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT.

Responsável: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito.

Passo a analisar a irregularidade GB 99, que trata da inexistência do processo administrativo visando a seleção e contratação do autor do projeto básico.

De fato a defesa admitiu que não realizou processo administrativo para selecionar e contratar profissional para desenvolver o projeto básico, pois o mesmo foi doado pelo Sr. Paulo César Moretti, engenheiro da empresa vencedora do certame da obra.

Entendo que a doação do projeto em si, não implica em irregularidade se a mesma é oferecida por profissional ou instituição sem qualquer vínculo com empresas licitantes do certame da obra. No entanto, o que se constatou foi justamente o contrário, ou seja, o projeto foi doado pelo próprio engenheiro responsável por empresa licitante que veio a sagrar-se vencedora do certame.

Entretanto, considerando que a circunstância de conflito de interesse, consistente na participação de empresa no certame da obra que tenha sido, também, doadora do projeto básico - prática vedada pelo artigo 9, II, do Lei 8.666/1993 - já foi apreciada no achado 2.2 da irregularidade GB 13, afasto a irregularidade, a fim de evitar aplicação de pena em duplicidade.

4. HB 99. Contrato a classificar. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 –



TCE/MT – Participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão público na execução da obra (inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito, Luiz Carlos de Queiroz – Secretário Municipal de Infraestrutura e Responsável Técnico pela execução da obra.

No tocante à irregularidade HB 99, a equipe técnica apontou 2 (dois) achados. O primeiro refere-se à participação na execução da obra como responsável técnico da contratada do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Luiz Carlos de Queiroz.

O segundo achado trata do atesto da nota fiscal 16 pelo Sr. Luiz Carlos de Queiroz, sem demonstrar os documentos comprobatórios da execução dos serviços, cuja responsabilidade foi atribuída apenas ao próprio Secretário Municipal de Infraestrutura.

Quanto ao primeiro achado, a defesa admitiu que houve um período concomitante em que o Sr. Luiz Carlos de Queiroz, mesmo nomeado no cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura, permaneceu como responsável técnico da empresa J M M E Terraplanagem Ltda.-ME.

Apesar de reconhecerem a irregularidade, justificaram que não houve prejuízo à Administração Pública, e que, na sequência, o Sr. Luiz Carlos de Queiroz pediu seu afastamento da empresa contratada.

Desta forma, embora os representados aleguem que tal situação ocorreu por curto período de tempo, é certo que, independentemente do lapso temporal, a ilegalidade se consumou.

Além do mais, a participação em licitação de empresas, cujo responsável técnico é ao mesmo tempo Secretário Municipal de Infraestrutura da administração contratada, viola o dispositivo do inciso III, art. 9º da Lei 8.666/1993. Em interpretação desse dispositivo na consulta formulada pela Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade (Processo 3.428-2/2016), este Relator produziu o seguinte encaminhamento:



Resolução de Consulta nº __/2016. Licitações e contratos. Servidor efetivo de órgão ou entidade contratante. Relação de parentesco com licitantes. Poder de influência. Impedimento.

1. O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame. (grifos nossos).

2. Entende-se, como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato.

Nesses termos, por considerar que o Sr. Luiz Carlos de Queiroz, Secretário Municipal de Infraestrutura, dispunha de poder de influência no processo licitatório, não afasto o achado de número 4.1, referente à irregularidade HB 99, bem como determino aplicação de multa ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo e ao Sr. Luiz Carlos de Queiroz.

Quanto ao segundo achado, o de número 4.2, referente ao atesto da nota fiscal 16 pelo Sr. Luiz Carlos de Queiroz sem apresentação de documentos comprobatórios da execução dos serviços, entendo tratar-se de uma ilegalidade incontestável.

Além de o Secretário Luiz Carlos de Queiroz atestar a nota fiscal sem a devida comprovação das medições e efetiva execução dos serviços, não se pode permitir que o próprio interessado pelo recebimento ateste a nota fiscal a fim de autorizar o seu pagamento, razão pela qual, mantenho a aludida irregularidade com aplicação de multa.

5. HC 15. Contrato Moderada. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito e Thiago Augusto da Silva Amorim – Fiscal da Obra.



A irregularidade em exame trata da inexistência de anotações em registros próprios das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, conforme dispõe o artigo 67 da Lei 8.666/1993.

Os representados alegaram que a ausência das referidas anotações e dos registros não implicou na ineficiência da fiscalização da obra pela Administração Pública, posto que a mesma foi entregue dentro dos termos contratuais.

No entanto, entendo que as anotações e registros em questão são instrumentos indispensáveis para a regular execução da obra. É por meio deles que se obtêm o histórico das principais atividades executadas no dia, o uso e a disponibilidade de recursos, o efetivo da obra, as locações de máquinas e equipamentos, entre outros, podendo, assim, servir para uma eventual correção de falhas e defeitos.

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.604/2008 – Plenário, já definiu que é passível de multa ao engenheiro responsável pela fiscalização, quando for constatado o não cumprimento da atribuição fiscalizatória de que trata o art. 67 da Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, constatada a inexistência das anotações e registros próprios da fiscalização, não há como afirmar que a obra foi devidamente acompanhada e executada nos termos contratuais, razão pela qual, mantenho a irregularidade, atribuindo responsabilidade somente ao fiscal da obra, Sr. Thiago Augusto da Silva Amorim, com aplicação de multa.

Deixo de atribuir responsabilidade ao prefeito, Sr. Asiel Bezerra de Araújo, por entender que as atribuições próprias de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, nos termos estabelecidos pelo art. 67 da Lei de Licitação, são exclusivas do engenheiro fiscal designado especialmente para este encargo.

6. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Responsáveis: José Renato Pinheiro da Silva – Secretário de Finanças e Manuel João Marques Rodrigues – Secretário de Saúde.



A irregularidade ora analisada refere-se ao fato de terem sido atestadas notas fiscais, mesmo diante da ausência dos documentos comprobatórios da execução dos serviços.

Os representados sustentaram que todos os estágios da liquidação foram cumpridos e que as notas fiscais foram atestadas após a confirmação da execução dos serviços.

A justificativa da defesa, ao meu ver, não é sustentável, pois sem as planilhas de medição não é possível assegurar que os serviços foram executados nas quantidades previamente contratadas. Por isso, mantenho a irregularidade atribuída aos secretários Manuel João Marque Rodrigues e José Renato Pinheiro da Silva, com aplicação de multa.

7. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei 8.666/1993).

Responsável: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito.

A irregularidade sob análise refere-se ao pagamento efetuado pela Prefeitura de Alta Floresta à empresa J M M E Terraplanagem Ltda.-Me da importância de R\$ 179.778,20 (Cento e setenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) sem a devida comprovação de execução da despesa.

A defesa utilizou os mesmos argumentos apresentados para todas as irregularidades atinentes à despesa, no sentido de que foram cumpridos regularmente todos os seus estágios.

Verifico que o pagamento foi realizado sem a devida aferição por meio de uma planilha de medição, ou seja, não é possível verificar se os serviços foram regularmente executados. Desta forma, diante da omissão do gestor relacionada à ausência de medições e à liquidação, baseando-se somente em atestações das notas fiscais, verifica-se a desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, mantenho a irregularidade classificada sob a sigla JB 03, atribuindo a responsabilidade ao prefeito Asiel Bezerra de Araújo com aplicação de multa.



8. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT – Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada.

Responsáveis: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito, Thiago Augusto da Silva Amorim – Fiscal da Obra e a empresa J M M E Terraplanagem Ltda. Me.

A equipe técnica apurou pagamentos realizados à empresa J M M E Terraplanagem Ltda.-ME no montante de R\$ 54.960,74 (Cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) sem a devida contraprestação dos serviços, conforme demonstrado no Doc.187844/2015, p. 29/30.

Os representados utilizaram-se dos mesmos argumentos apresentados na irregularidade anterior. Por sua vez, a empresa J M M E terraplanagem Ltda.-ME anexou aos autos notas fiscais e fotografias dos itens e serviços declarados, inicialmente, como não executados pelos auditores deste Tribunal de Contas, conforme doc. 220346/2015, 220348/2015 e 220349/2015, a fim de demonstrar que a obra foi totalmente concluída nos termos contratuais.

Ao analisar a defesa, a SECEX de Obras concluiu que os serviços não executados totalizam o valor de R\$ 35.041,57 (Trinta e cinco mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), visto que foi comprovado pela defesa a execução de seis dos dezesseis apontamentos inicialmente registrados.

Após a avaliação de todos os documentos anexados aos autos, compartilho do entendimento da equipe técnica no tocante aos achados extintos e o consequente montante final apurado.

Sendo assim, mantenho a referida irregularidade e determino a restituição do montante de R\$ 35.041,57 (Trinta e cinco mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) aos cofres da Prefeitura de Alta Floresta pelos Srs. Asiel Bezerra de Araújo, Thiago Augusto da Silva Amorim e pela empresa J M M E Terraplanagem Ltda.-Me, aplicando, ainda, multa regimental do artigo 287 c/c art. 289, I ambos do RITCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa 17/2016 TCE/MT.



VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte o Parecer Ministerial 2.628/2016** do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** pela rejeição da preliminar arguida pela empresa J M M E Terraplanagem Ltda.-ME e, no mérito, pela procedência parcial da Representação de Natureza Interna, com determinações legais e aplicação de multas, conforme detalhado a seguir:

- Determino aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito; Thiago Augusto da Silva Amorim – Fiscal da Obra; e a empresa J M M E Terraplanagem Ltda.- ME, que restitua, solidariamente, aos cofres públicos a quantia de R\$ 35.041,57 (Trinta e cinco mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do art. 189, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da manutenção da irregularidade 8 (JB 99), devendo o referido valor ser atualizado monetariamente pelo IPCA, considerando o mês de janeiro de 2014 a ocorrência do fato gerador.

– Aplico multa de 10% sobre o valor do dano (R\$ 35.041,57), limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), ao **Sr. Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito Municipal**, ao **Sr. Thiago Augusto da Silva Amorim – Fiscal da Obra** e à **empresa J M M E Terraplanagem Ltda.-ME.**, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, que resultou em dano ao erário, conforme constatado na irregularidade 8 (JB 99), nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, ambos do RITCE/MT e Resolução Normativa 17/2016 do TCE/MT.

Por fim, aplico multas no total de 57 UPF/MT aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito; Miraldo Gomes de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitações; Luiz Carlos de Queiroz – Secretário Municipal de Infraestrutura e Responsável Técnico pela execução da obra; Thiago Augusto da Silva Amorim – Fiscal da Obra; Manuel João Marques Rodrigues – Secretário de Saúde; José Renato Pinheiro da Silva – Secretário de Finanças, assim discriminadas:

Sr. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – Prefeito de Alta Floresta:



- **6 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 2 – (GB 13- achado 2.2)**, nos termos do art. 289, III, do RITCE/MT, c/c art. 3º, II, “a”, do Anexo da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT;
- **6 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 7 – (JB 03)**, nos termos do art. 289, III, do RITCE/MT, c/c art. 3º, II, “a”, do Anexo da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT;
- **6 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8 – (JB 99)**, nos termos do art. 289, III, do RITCE/MT, c/c art. 3º, II, “a”, do Anexo da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT;

Sr. MIRALDO GOMES DE SOUZA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

- **08 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do 2 (GB 13 – achados 2.1 e 2.2)**, nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 3º, II, “a”, do Anexo da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT;

Sr. THIAGO AUGUSTO DA SILVA AMORIM – Fiscal de Obra:

- **03 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 5 (HC 15)**, nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 3º, III, “a”, do Anexo da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT;
- **06 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8 (JB 99)**, nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 3º, II, “a”, do Anexo da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT;



Sr. LUIZ CARLOS DE QUEIROZ – Secretário Municipal de Infraestrutura:

– **10 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do 4 (HB 99 – achados 4.1 e 4.2)**, nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 3º, II, “a”, do Anexo da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT;

Sr. JOSÉ RENATO PINHEIRO DA SILVA – Secretário Municipal de Finanças:

– **06 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 6 (HB 06)**, nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 3º, II, “a”, do Anexo da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT;

Sr. MANUEL JOÃO MARQUES RODRIGUES – Secretário Municipal de Saúde:

– **06 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da irregularidade do item 6 (HB 06), nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 3º, II, “a”, do Anexo da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT;

É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2016.

(Assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator